

Justiça do Trabalho precisa se adaptar aos novos tempos

RITA TAVARES (*)
Do Reportagem Local

Quinhentos e sessenta mil trabalhadores de São Paulo cruzaram os braços, na última semana, em busca de melhores condições de trabalho. A greve durou apenas dois dias e as principais exigências dos sindicatos foram atendidas. O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de São Paulo concedeu 11,6% de aumento real para os químicos e empregados no setor de plásticos, reduziu de 48 para 45 horas semanais a jornada de trabalho dos metalúrgicos e incorporou ao salário de quinze mil operários da Cosipa, na cidade de Cubatão (SP), 8% dos 20,8% anteriormente concedidos como antecipação trimestral. Os empresários e os sindicatos aceitaram as decisões do TRT e pode-se dizer que houve um final feliz.

"A Justiça do Trabalho é um para-choque das grandes decisões do momento brasileiro", diz o presidente do TRT paulista, Pedro Benjamin Vieira, 58. Muito mais do que simples conciliadores, os Tribunais Regionais de Trabalho estão funcionando como verdadeiros legisladores, fazendo propostas às partes e tomando decisões que contrariam a política econômica do governo. O novo projeto de Lei de Greve ainda não foi enviado ao Congresso mas os Tribunais já não se acanham em reconhecer a legalidade de movimentos grevistas.

"A Justiça do Trabalho tem a competência constitucional de julgar dissídios, fixar reajustes e condições, mas este poder normativo foi restringido pelo Executivo em 1965, quando subordinou a ação da Justiça aos índices dados pelo governo", diz o presidente da Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas (Acat), Celso Soares, 50. Foi com a deflagração das greves na região do ABC em São Paulo em 1978 que os tribunais começaram a conceder reajustes salariais acima dos índices fixados pelo governo.

O próprio ministro do Trabalho, Almir Pazzianotto, reconheceu, em entrevista à Folha, que os tribunais não têm sido tão cumpridores da lei. Esta independência do Judiciário, frente ao Executivo, é vista como própria de períodos de transição, quando pode-se chegar a uma situação de inexistência de normas eficazes para o julgamento de questões características da nova realidade social. Enquanto a Assembleia Nacional Constituinte não reformula o texto constitucional e abre espaço para uma nova legislação trabalhista ordinária, mais adaptada aos novos tempos, Benjamin Vieira entende que a Justiça do Trabalho deve preencher os vazios legais ou inovar leis já existentes, com a criação de novas normas.

Passo histórico

"O ritmo de produção do País vem se acelerando nos últimos anos e estamos sendo regulados por uma legislação ultrapassada", afirma o procurador-geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta. Modernizar a máquina da Justiça do Trabalho significaria transformar as peças que compõem o tripé corporativista, que inclui sindicato oficial, previdência social e justiça trabalhista. Além de um novo código trabalhista em substituição à Consolidação das Leis do Trabalho, uma nova Lei de Greve é fundamental para regular o funcionamento dos TRTs, diz Pimenta.

A principal característica desta nova legislação seria o fortalecimento das negociações entre patrões e empregados, via sindicados — uma das teses do ministro Pazzianotto. "Uma nova Lei de Greve, além de ser dirigida por uma filosofia democrática, deve visar princípios básicos afastando-se de casuísmos", diz Pimenta. Os Tribunais entrariam nas negociações apenas quando tivessem sido esgotadas todas as tentativas de acordo. Os defensores desta ideia afirmam que o "burocratismo" e o formalismo da Justiça diminuiriam.

Um dissídio individual (entre empregado e patrão) entra hoje numa Junta de Conciliação e Julgamento, depois passa pelo Tribunal Regional, se houver recurso, e finalmente, Tribunal Superior do Trabalho (TST), se couber e houver novo recurso. Os dissídios coletivos entram direto no Tribunal Regional. Pimenta entende que a possibilidade de recurso ao TST deve ser reduzida drasticamente e lembra que o tempo decorrido entre a entrada de um processo no TST e seu julgamento é muito grande, o que pode tornar "histórica" a decisão, isto é, desatualizada.

Mais agilidade

De nada adiantaria mudar a legislação trabalhista e a estrutura dos órgãos da Justiça do Trabalho, se não houver o encurtamento dos prazos de julgamento. "Há um prejuízo da normalidade do serviço da Justiça do Trabalho por excesso de trabalho", afirma o jurista Amaury Mascaro Nascimento, 53, que acaba de publicar o livro "A Política Trabalhista e a Nova República".

Um processo que dê entrada numa Junta em São Paulo demora, em média, dez meses para chegar ao fim. Por total falta de estrutura material e humana, um processo que começa neste mês de novembro numa Junta de Santos (72 quilômetros de São Paulo) terá sua primeira audiên-



cia marcada para 1987. "Isto pode acarretar uma instabilidade social muito grande", diz Nascimento, que ainda menciona a falta de serviços mínimos, como estenografia, nas Juntas paulistas.

Em 1984, São Paulo registrou 114.000 reclamações, numa média de 2.500 para cada uma das 45 Juntas. Em Belo Horizonte, as doze Juntas julgam em média 2.000 processos por ano e os dezesseis juizes que compõem o TRT conferem cerca de 5.000 sentenças por ano. A situação no Rio de Janeiro é mais dramática: este ano, a média das 35 Juntas da cidade vai atingir 3.000 processos. O estabelecimento de uma cota de 1.500 processos ao ano para cada Junta é visto como uma medida capaz de possibilitar o melhor funcionamento da Justiça e um atendimento mais eficiente ao público.

Na última quarta-feira, o presidente José Sarney anunciou a criação de mais 105 Juntas no País, o que ainda não é o suficiente, segundo os TRTs. Em São Paulo, seriam necessárias outras 45 Juntas e no Rio de Janeiro, mais 35. "A falta de autonomia financeira é nosso maior empecilho", disse o presidente do TRT paulista. Um pouco de azeite deve ser colocado na máquina da Justiça de São Paulo com a instalação de computadores no Tribunal Regional nos próximos meses, através de um acordo fechado com o Serviço Nacional de Processamento de Dados (Serpro), e também, futuramente, com a provável construção de um prédio aglutinando todas as Juntas — o projeto da construção deve ser enviado ainda este ano para a Assembleia Legislativa. Até o primeiro semestre deste ano, o Estado de São Paulo contabilizava 39,1% dos 39.299 processos recebidos por Tribunais Regionais de todo o País.

Nascimento defende a descentralização da Justiça do Trabalho, a ser feita pela Constituinte, com a criação de Varas Distritais, a exemplo do que já ocorre na Justiça Comum. "Os julgamentos seriam baseados na verdade dos fatos, mais próximos do conflito trabalhista", diz o jurista.

Credibilidade

Mesmo com esta dificuldade no atendimento, que acaba arrefecendo os ânimos e gerando frases como "melhor um bom acordo, do que uma longa briga", a Justiça do Trabalho é o ramo da Justiça que ainda dispõe do maior índice de credibilidade entre os paulistanos. A Pesquisa Folha de 3 de novembro apontou um índice de 5,5% (de zero a dez) de aprovação. Um dos possíveis motivos é apontado pelo presidente da Acat: "Não há pagamento de custas a cada ato do processo do processo, como nas Varas Cíveis. O pagamento é feito no final, não há dinheiro na mão de escrevente, o que reduz a corrupção e agiliza o processo."

A credibilidade, entretanto, viria da própria composição da Justiça trabalhista, que além dos juizes togados, abriga os juizes classistas, representantes dos sindicatos patronais e dos empregados. "É a forma mais democrática de se fazer Justiça", afirma o presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo, Rui César do Espírito Santo, 51, assinalando que a futura Constituinte deve promover alguns ajustes.

Os juizes classistas hoje são eleitos pelos sindicatos, federações e confederações, e nomeados pelo presidente do Tribunal Regional ou pelo presidente da República, de acordo com a hierarquia dos órgãos. "Defendo a eleição de juizes pelas bases e homologação dos nomes, sem o crivo dos presidentes", diz Espírito Santo. Nascimento refuta esta escolha independente pela possível interferência de critérios político-sindicais na nomeação. "O crivo não é ideológico, e sim de competência e idoneidade", afirma. Com o espírito de conciliador de sempre, o presidente do Tribunal paulista entende que a nomeação dos classistas deveria ser feita através de votação secreta entre todos os juizes do Tribunal Regional. "Isso evitaria pressões maiores sobre o presidente e responsabilizaria mais o classista a ser designado", diz o presidente.

Colaboraram: MÁRCIA ÁLVARO, da Secural de Brasília; RODRIGO BARBOSA, da Secural do Rio; LUIS ANDRÉ DO PRADO, da Secural de Belo Horizonte; e NELSON ADAMS FILHO, da Secural de Porto Alegre.

Reavaliar a organização, algo que se impõe

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Especial para a Folha

Criada nos idos de 1932, mediante decreto-lei, a Justiça do Trabalho apenas a partir de 1946, com a aprovação de uma nova Constituição democrática, passou a fazer parte do Judiciário, com as prerrogativas e a solenidade de que se revestem os Poderes da União.

Caracteriza-se esse que é um dos mais novos órgãos do Poder Judiciário por ser federal, especializado, paritário e operar em circuito fechado, tendo como sua última instância o Tribunal Superior do Trabalho, cujas decisões são irrecorríveis, salvo quando violarem garantias inscritas na própria Lei Maior.

A criação de uma Justiça específica para litígios que se originam das relações de trabalho resultou de uma estratégia política de profundo alcance e larga ambição, rigorosamente afinada com o espírito que acabou gerando o Estado Novo. Visava-se, não fundo, a cooptação e controle pelo Estado de toda a área trabalhista, onde as reivindicações são historicamente mais vibrantes, e a tanto se chegaria através de um sistema triplice de envolvimento, constituído pelo sindicalismo corporativista, verticalizado e dependente, pela Previdência Social e pela Justiça do Trabalho. A esta última incumbiria a tarefa fundamental de conciliar e julgar "os dissídios individuais e

coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias regidas pela legislação especial". Como assinalou K.P. Erickson, ("Sindicalismo no Processo Político no Brasil") procurou-se "evitar o conflito direto, canalizando os problemas através das vias burocráticas". Assim se desejou e assim se conseguiu, porque a nova Justiça, mesmo contando com recursos parcos invariavelmente inferiores às suas necessidades, converteu-se no amplo estuário onde passaram a desaguar as grandes e pequenas divergências entre patrões e empregados, fossem individuais, fossem coletivas. A bem da verdade, a Justiça do Trabalho, sobretudo nos momentos de maior autoritarismo, revelou-se a derradeira esperança dos assalariados, em especial das camadas de menor poder aquisitivo e capacidade de pressão. Encarregada de conciliar e decidir, essa Justiça assumiu, assim, desde suspensões, despedidas, equiparações, atrasos de pagamentos, até os graves conflitos coletivos econômicos e jurídicos, fixando aumentos ou criando normas que frequentemente se anteciparam à própria legislação, dilataram o seu alcance ou supriram as suas lacunas.

Em sua organização atual, a Justiça do Trabalho conta, em todo o nosso vasto território, com 382 juntas de conciliação e julgamento, cuja falta pode ser suprida, como manda a lei, pelos juizes de Direito, com treze

tribunais regionais; e com o seu Tribunal Superior do Trabalho, que é o órgão de cúpula. A paridade da representação é garantida pela presença de vogais representantes de patrões e empregados nas juntas, e de juizes e ministros, com encargos idênticos, junto aos tribunais regionais ou ao Tribunal Superior do Trabalho.

Sem embargo do esforço e da dedicação dos integrantes desse ramo do Judiciário, sobretudo dos seus ilustres magistrados, evidenciam-se mais do que nunca as suas insuficiências, tanto no que corresponde aos resultados sociais alcançados, como em sua idealização enquanto instrumento superior de harmonização das relações entre capital e trabalho. A evolução experimentada pelo País nestas últimas décadas, o grande desenvolvimento numérico e qualitativo das classes trabalhadoras e das suas organizações, e a sofisticação das pautas que informam os conflitos, impõem uma reavaliação da sua organização, da sua competência e do seu papel em uma sociedade que deseja ser pluralista, democrática, baseada no fortalecimento da sociedade civil e nas suas variadas formas de expressão e atuação.

Nessa linha de entendimento, creio caber aos integrantes da futura Assembleia Nacional Constituinte a definição de novos rumos para a Justiça do Trabalho e para os

sindicatos. A estes últimos, já gozando de autonomia de organização, caberá zelar pela integridade da lei, pela sua aplicação aos casos concretos, como incumbência normal dos órgãos do Poder Judiciário. Excepcionalmente, talvez, poderia ela ser convocada para proceder à arbitragem nos conflitos coletivos, se esta atribuição vier a lhe ser definida pela próxima Constituição Federal — no que não acredito.

Entretanto, se os sindicatos continuarem dependentes e vinculados ao Estado, sem que os trabalhadores e patrões consigam o reconhecimento de sua maioria e direito de organização, lamentavelmente, a Justiça do Trabalho deverá, obrigatoriamente, conservar o seu poder atual e ampliá-lo, multiplicando-se o número de juntas, juizes e vogais, de tribunais e ministros. Neste caso, porém, teremos todos nós falhado na execução do projeto de construção e do fortalecimento do regime democrático.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, 41, é ministro do Trabalho, deputado estadual licenciado (PMDB) e advogado trabalhista.

Protecționismo da lei é que deve ser discutido

ARNALDO PRIETO
Especial para a Folha

A Justiça do Trabalho teve sua origem no Brasil em 1932, com a criação por decreto, das juntas de conciliação e julgamento e das comissões mistas de conciliação.

As Constituições de 34 e 37 referiram-se à Justiça do Trabalho, mas não a integraram ao Poder Judiciário.

Somente a Constituição de 46 é que elevou a Justiça do Trabalho ao nível de integrante do Poder Judiciário, definindo competência e a participação de juizes e tribunais nesse Poder.

A Constituição de 67 avançou em definições, inclusive na da competência da Justiça do Trabalho para interpretar e aplicar o Direito Federal do Trabalho, cabendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, por via de recurso extraordinário, apenas para os casos de infringência a dispositivos da Constituição.

Não cabe, nos limites deste artigo, levantar todas as questões que interessam à Justiça Trabalhista na Constituição. Alguns pontos, entretanto, devem ser destacados.

Cabe, de início, ressaltar que, apesar de jovem, a nossa Justiça especializada para o mundo do tra-

balho, nos seus 39 anos de existência constitucional, já prestou os mais relevantes serviços no campo do desenvolvimento e da paz social.

O Brasil não seria o que é, não fosse a presença da Justiça do Trabalho. Tem falhas? Sem dúvida. Vamos corrigi-las ou superá-las.

Um dos pontos mais controversos da organização da Justiça do Trabalho é a sua composição tripartite, com a participação de juizes temporários representantes de empregados e empregadores. Critica-se a presença de leigos ou de representantes classistas não juristas.

Já em 1932 as juntas ou comissões nasciam, por inspiração da Organização Internacional do Trabalho, tripartites. O tripartitismo está inscrito na história da Justiça do Trabalho brasileira. Creio que se dificuldades têm surgido no funcionamento dessa Justiça assim organizada, elas decorrem mais da forma da escolha das representações classistas do que do fato de ser tripartite. E não se diga que a tradição brasileira desconhece a participação de profissionais sem formação acadêmica jurídica na função de juizes da mais alta responsabilidade. E o júri popular que decide a vida de um cidadão? E quem julga

o presidente da República, os ministros de Estado, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o procurador-geral da República nos crimes de responsabilidade? Quem julga essas autoridades podendo condená-las à perda do cargo e à inabilitação, por cinco anos, para o exercício da função pública? O tribunal que tem tamanhos poderes é integrado por políticos de todas as formações. E o Senado presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.

No momento em que a Nova República busca consolidar definitivamente a abertura política, num processo participativo, e a conquistar a plena democracia, creio que não é a oportunidade de fecharmos as portas para quem representa o empregado e o empregador no julgamento de suas relações de trabalho.

Aperfeiçoemos o processo de escolha. Estabeleçamos condições de acesso aos diversos níveis da estrutura judiciária trabalhista pelos juizes temporários.

Outro tema de relevância na competência da Justiça do Trabalho é o poder normativo. A realidade social, em um País como o nosso, é extremamente dinâmica. A lei, apesar do interesse do Poder Legislativo,

não consegue, muitas vezes, acompanhar a evolução da realidade social. Daí a necessidade do preenchimento do vácuo legislativo que a Justiça do Trabalho pode e deve realizar. E matéria a ser definida claramente na Constituição.

Creio, também, que a competência para o julgamento dos litígios relativos a acidentes do trabalho deve ser do Judiciário trabalhista.

Ouve-se falar, muitas vezes, que a Justiça do Trabalho é protecionista. Para mim ela é apenas Justiça do Trabalho, julgando estritamente dentro dos preceitos legais. Protecionista é, sim, por sua própria natureza, a legislação do trabalho. Cabe pois discutir, não a ação da Justiça do Trabalho, mas sim o protecionismo da lei, se é exagerado ou não.

O futuro da Justiça do Trabalho depende muito da Constituição. Mas elaborada esta, começa, no meu entender, a fase da regulamentação legislativa onde, talvez, se situem os maiores problemas.

Não nos esqueçamos que o futuro de um país, como o Brasil, repousará no que for a sua Justiça do Trabalho.

ARNALDO PRIETO, 51, foi ministro do Trabalho e do Tribunal de Contas da União e, atualmente, é diretor de representação da Associação Brasileira de Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança (Abacip), em Brasília.

Desde 34, um texto com poucas modificações

EVARISTO DE MORAES FILHO
Especial para a Folha

1. Desde a Constituição Federal de 16 de julho de 1934, a Justiça do Trabalho consta dos textos constitucionais brasileiros, sem maiores modificações quanto à sua competência. Desde novembro de 1932, dispunha o País de juntas de conciliação e julgamento, sob a presidência de um bacharel, funcionário público, e de dois vogais, representativos respectivamente dos empregados e dos empregadores. Delas cabia recurso de advocatária para o ministro do Trabalho, e com ele se esgotava a instância administrativa na dirimência dos dissídios individuais de trabalho. Os conflitos coletivos eram dirimidos pelas comissões mistas de conciliação, sem poderes judicantes, igualmente com recurso para o ministro. A sua composição, também corporativa, era de seis vogais, divididos meio a meio para a representação de empregados e empregadores, sob a presidência de um bacharel, não necessariamente funcionário público.

Nas Constituições de 1934 (art. 122) e de 1937 (art. 139), vinha a Justiça do Trabalho incluída no capítulo da "Ordem Econômica e Social", fora ainda do Poder Judiciário, regulada por lei especial. Somente em 1946 passou a fazer parte expressamente do Poder Judiciário (art. 94), no qual se mantém na Carta atual (art. 112). Curiosamente, somente a Carta de 1937 silencia sobre a sua composição corporativa obrigatória, presente em todas as demais. A sua competência é conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, sujeitos de um contrato de trabalho: esta a sua competência em razão das pessoas, sendo imprescindível, em razão da matéria, que a pretensão em juízo seja regulada pela legislação social. Os acidentes do trabalho sempre foram da competência da Justiça Comum, esgotando-se em suas instâncias, por determinação também constitucional (art. 142, parágrafo 2º).

Também excluídos ficaram da Justiça do Trabalho os dissídios dos servidores da União, das autarquias e das empresas públicas, qualquer que seja o seu regime jurídico, ainda que suas relações de emprego sejam reguladas pela Consolidação das Leis de Trabalho, os chamados celetistas (art. 1.110).

2. Sendo o Direito Processual do Trabalho uma decorrência natural da existência de um direito material do trabalho, especial e autônomo, sempre pleitearam esses celetistas que os

seus litígios passassem a ser julgados normalmente pela Justiça do Trabalho, em todas as suas instâncias e não pelos juizes federais com recurso para o Tribunal Federal de Recursos. Esta será a primeira modificação que proporemos no seio da Comissão de Estudos Constitucionais, acabando com o privilégio de foro daqueles organismos patronais governamentais.

Todos os conflitos de trabalho, inclusive os acidentes do trabalho, entre empregados e empregadores e regulados pela legislação social, devem ser unitariamente da competência exclusiva da Justiça do Trabalho.

3. Achamos também que a composição corporativa de todos os órgãos da Justiça do Trabalho, justificável em seus primórdios, já fez a sua história e já esgotou o seu ciclo vital. Como manter juizes leigos, com igual peso de voto, nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho? Devem ser mantidos — e ainda assim em decorrência da tentativa das propostas de conciliação — somente nas juntas de conciliação e julgamento. São juizes temporários, recrutados através de indicações das entidades sindicais, cuja tendência é se perpetuarem nos cargos, com obtenção de aposentadoria no final. Não ingressam por concurso nem são diplomados em Direito. Quanto mais

temporários forem, mais autenticamente representativos serão dos interesses profissionais. Mas o contrário é que se vem dando, cada vez mais equiparados aos vitalícios. A Justiça do Trabalho atingiu um estágio tal de tecnicidade e de especialização, que não se coaduna mais com a atual composição corporativa, juizes leigos e juizes togados em tribunais superiores.

4. Finalmente, a Justiça do Trabalho deve ter plena e total competência para dirimir, isto é, conciliar e julgar os conflitos coletivos de trabalho, podendo fixar novas normas e condições de trabalho que regularão as relações futuras entre os litigantes. E esta a sua própria razão de ser e existir, porque em matéria individual pouco se distingue da chamada Justiça Comum.

A sua função primordial é exatamente a de dirimir os conflitos coletivos, mediante sentença normativa, criando direito novo, como se legislador fosse para o caso concreto, quer em matéria salarial, quer em qualquer outra matéria social que diga respeito ao exercício do contrato de trabalho na empresa.

EVARISTO DE MORAES FILHO, 70, é membro do Conselho Privado de Estudos Constitucionais e do Acadêmico Brasileiro de Letras, além de professor emérito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.